



Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
Estado do Ceará

## PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA

### Comissão Permanente de Licitação

### PROCESSO ADMINISTRATIVO

### JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE

**RECORRENTE:** SANIGRAN LTDA

**RECORRIDA:** PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA.

**TERCEIRA INTERESSADA:** FORTALEZA QUÍMICA COMÉRCIO LTDA.

### AUTUAÇÃO

Aos 05 de junho de 2020, nesta Cidade de Pedra Branca, na Sala da Comissão Permanente de Licitação.



Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
Estado do Ceará



## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Prefeitura Municipal de PEDRA BRANCA

*Comissão Permanente de Licitação*

## JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO: DECISÓRIO**

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2020/PP.**

**RAZÕES: JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE LICITANTE.**

**OBJETO:** Contratação de empresa para o fornecimento de Produtos químicos, para atender o sistema de abastecimento de água do SAAE, conforme especificação do termo de referência – Anexo I.

**RECORRENTE: SANIGRAN LTDA.**

**RECORRIDO: PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA BRANCA.**

**TERCEIRA INTERESSADA: FORTALEZA QUÍMICA COMÉRCIO LTDA.**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela **SANIGRAN LTDA**, através de seu representante legal, **CONTRA** a decisão da Pregoeira, com base na Lei 10.520/02 e Lei 8.666/93, que as considerou desclassificada para apresentar proposta de preços no Pregão Presencial nº **035/2020/PP**.

### **II – DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Apresentado o recurso, foi determinado o cumprimento das formalidades legais, tendo sido cientificado os demais licitantes no caso a empresa **SANIGRAN LTDA**, para caso queiram se manifestar no prazo legal, apresentando sua impugnação ao recurso interposto, conforme os ditames do art. 4º, inciso XVIII da Lei 10.520/2002, tendo a

A



Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
Estado do Ceará

empresa FORTALEZA QUÍMICA COMÉRCIO LTDA apresentado suas contrarrazões.

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE: SANIGRAN LTDA.

Insurge-se a recorrente em sua peça recursal, contra a decisão da Pregoeira, que a inabilitou no certame, alegando em síntese que:

*Alega que: “A requerente tentou participar do Pregão Presencial N.º 035/2020/PP que tinha por objeto a “contratação de empresa para o fornecimento de produtos químicos, para atender o sistema de abastecimento de água do SAAE, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que a empresa sequer foi credenciada na licitação visto que, supostamente, nas palavras do pregoeiro “não possuem em seus registros cadastrais, CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas compatíveis com o objeto do referido certame, em discordância com o item 2.1[...]”.*

*Alega que: “Houve equívoco do pregoeiro na recusa da participação da empresa recorrente, pois além de ter tomada atitude em momento indevido do processo, não avaliou corretamente o ramo de atividade, por desconsiderar que os produtos licitados são domissanitários, conforme previsão do contrato social e do CNPJ/CNAE da licitante. Cabe ressaltar que a licitação é um procedimento formal, separado em várias fases, tanto internas como externas. Na modalidade Pregão a primeira fase se denomina credenciamento, que tem o condão de exigir documentos que comprovem que o representante presente na licitação possui os poderes necessários, de acordo com artigo 4º da Lei do Pregão.”*

*Alega que: “Após o credenciamento, se inicia a confirmação de conformidade das propostas e os lances verbais e sucessivos. Neste momento da licitação, não há análise quanto aos requisitos de habilitação, na medida em que este ato é reservado a fase posterior a da proposta e lances. Caso nenhum representante se credencie, o único prejuízo sofrido é a impossibilidade de ofertas lances. Nesta fase, não existe previsão legal que possibilite impedir qualquer empresa interessada de se credenciar, tratando-se de procedimento sem fundamento legal e, assim, nulo de pleno direito, mesmo que possua previsão editalícia, vez que se trata de ilegalidade insuscetível de convalidação.”*

*Alega que: “Ainda que a decisão do pregoeiro fosse tomada no momento adequado (habilitação), estaria equivocada. Para que não reste qualquer dúvida quanto ao desacerto, primeiramente, cabe explicitar as exigências do edital supostamente infringidas: 2.1. A presente licitação tem por objetivo a Contratação de empresa para o fornecimento de Produtos químicos, para atender o sistema de abastecimento de água do SAAE, conforme especificação do termo de referência – Anexo I. Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real*

A



Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
Estado do Ceará



*cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que a empresa possui ramo compatível com o edital, conforme será demonstrado em tópico próprio. Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a anulação da inabilitação da SANIGRAN LTDA.”*

**É o breve relatório.**

#### **IV – DAS ALEGAÇÕES DA CONTRARRAZOANTE: FORTALEZA QUÍMICA COMÉRCIO LTDA.**

Alega que: “A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do Brasil nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação inter sistemas. A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da Secretaria da Receita Federal – motivo da observância do pregoeiro a inscrição junto a este órgão e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do IBGE.”

Alega que: “Nos procedimentos contábeis de abertura de empresas junto as Juntas Comerciais de cada estado da Federação, inicia-se com o pedido de viabilidade a ser analisado pela Junta, pela Prefeitura Municipal e demais órgão a depender da atividade econômica a ser exercida pela predisposta pessoa jurídica a ser constituída. Todavia, o profissional contábil deve descrever o objeto social da pessoa jurídica seguindo as discriminações da CNAE e somente na ausência de classificação que se utiliza a finalidade em dígitos ‘99’ para classificar aquilo não especificado anteriormente, ou seja as de 01 a 98. Nesta óptica as atividades devem ser desdobradas como ocorre na classificação e não aglomerada em uma única atividade. Evidentemente o exercício de atividade econômica fora do estabelecimento no instrumento empresarial registrado na junta comercial pode causar danos tributários ao erário pela classificação de vendas em atividades estranhas e evidentemente com tributação majorada ou atenuada.”

Alega que: “Superada esta fase, as Juntas Comerciais recepcionam o Documento Básico de Entrada na Receita Federal do Brasil – DBE e realizam o confronto da conformidade do instrumento empresarial (contrato social, inscrição empresarial,

A



Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
Estado do Ceará



Certificado do MEI etc.) e dos dados informados da DBE, e subsequentemente realizam a ratificação de tal forma que o instrumento empresarial nunca diverge da inscrição na Receita Federal do Brasil – RFB. Diante do exposto, é claro que existe discrepância entre os contratos sociais e a inscrição na Receita Federal do Brasil com o objeto da licitação, órgão responsável pela maior parcela da tributação das empresas da atividade econômica do objeto.”

É o breve relatório.

### V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 035/2020/PP, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Partindo do entendimento de que a Administração deve atuar primando não somente pela Legalidade como também pela celeridade em todos os seus cometimentos, neles incluídos os processos licitatórios. O interesse público demanda a eficiência da Administração, a qual deve mostrar-se pronta tanto para acudir as demandas da sociedade como para suprir as próprias necessidades.

Passando ao mérito, analisando cada ponto discorrido na peça recursal da RECORRENTE, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que estão a fundamentar a decisão final.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal o art. 5º, incisos XXXIV e LV, da Constituição Federal de 1988. O inciso XXXIV, da Carta Maior, garante a todos, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

O inciso LV, por sua vez, assegura a todos os litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Conforme nos ensina Maria Sylvia Zanella di Pietro:

*“dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos, disciplinadas por legislação esparsa, que estabelece normas concernentes a prazo, procedimento, competência e outros requisitos a serem observados pelos peticionários”.* (cf. in *Direito Administrativo*, 19ª ed., São Paulo, Ed. Atlas, 2006, p. 698).

A



Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
Estado do Ceará



São os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Segundo o mestre Marçal Justen Filho, a avaliação dos pressupostos recursais deverá ser realizada com mais largueza do que no direito processual, uma vez que vigora para a Administração Pública o poder-dever de revisar e sanar os atos viciados. Assim, recomenda-se que mesmo um recurso defeituoso, como, por exemplo, intempestivo, seja conhecido pela Administração a título de direito de petição.

Pressupostos objetivos:

- a) Existência de ato administrativo decisório. Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.
- b) Tempestividade – os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.
- c) Forma escrita: Os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato. Em relação a este pressuposto, deve-se fazer ressalva quanto à modalidade pregão presencial, cujo recurso considera-se interposto assim que o licitante manifestar a sua intenção verbal em recorrer.
- d) Fundamentação. “o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida”. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

- a) **Legitimidade recursal – é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, o licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento.**

A *priori*, é necessário esclarecer que o Município de Pedra Branca atua com observância aos princípios norteadores da Administração Pública.

Em relação as alegações da RECORRENTE, entende a Pregoeira que a atividade fim da empresa não está relacionada com o fornecimento objeto do certame.

Reza a Lei 8.666/93, art. 28, III, que a licitante deverá apresentar para fins de habilitação jurídica seu ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

Buscou a Lei estabelecer a noção de pertinência entre o objeto licitado e o ramo de

A



Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
Estado do Ceará



negócio dos licitantes, a fim de evitar que empresas (aventureiras) de outro segmento, muitas vezes em regimes ou enquadramentos tributários incompatíveis com o objeto da licitação, participassem de forma indevida do certame.

Sendo assim, pressupõe-se que a empresa licitante é do segmento e ramo de atividade, pertinente (da mesma natureza) do objeto da licitação. E a forma desta comprovação é o "objeto social", constante no Contrato Social.

Na análise da compatibilidade entre o descrito no objeto social com os serviços objeto do certame, poder-se-ia exigir que o objeto social do licitante estabeleça explicitamente a atividade objeto da licitação ou que o objeto social do Contrato Social apresente atividade genérica e compatível com o segmento da atividade econômica. Esta pregoeira filia-se a segunda corrente.

Sobre a peça recursal, passamos a expor que: As exigências mínimas para a habilitação são definidas genericamente pelo legislador no que se refere aos limites máximos da discricionariedade. Na aplicação da norma, as exigências de habilitação variam de licitação para licitação, de objeto para objeto, de acordo com o prudente arbítrio do gestor.

Em relação a essas exigências, é oportuno aqui destacar a exigência da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE das empresas licitantes. Mas, o que seria CNAE?

A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do país nos cadastros e registros da administração pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação inter sistemas. A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da Secretaria da Receita Federal e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do IBGE.

Em face dessa orientação, tem-se que a CNAE é a classificação nacional de atividade econômica composta de dígitos, que descrevem qual é a atividade econômica prestada pela empresa.

Esse tema está intimamente ligado às licitações públicas, uma vez que alguns editais de licitação vêm exigindo a apresentação da CNAE para comprovar que a licitante atua ou é especializada no ramo de atividade pertinente ao objeto da licitação. A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia.



Pesquisar códigos ou atividades econômicas na CNAE. O usuário pode encontrar, a partir da digitação da descrição de uma dada atividade ou de uma palavra-chave, os códigos das classes CNAE ou subclasses CNAE, que contêm as palavras digitadas, ou a partir da especificação de um código, o conjunto de atividades a ele associadas; Indicar a posição de cada código na estrutura da CNAE, incluindo o desdobramento de subclasses CNAE e as Notas Explicativas de seu conteúdo.

Nesta senda, forçoso pontuar que, para Marçal Justen Filho, “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato relaciona-se com qualificação técnica. Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 553).

Conforme análise realizada por esta pregoeira, com o auxílio da equipe de apoio instituída para prestar suporte à análise de documentação técnica em licitações, concluiu-se que, ficou a Recorrente impedida de participar deste certame, posto que não possui em seu registros cadastral, CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas compatíveis com o objeto do referido certame, em discordância com o item 2.1., e o Princípio da Vinculação do Edital, este sendo básico e obrigatório para participação em qualquer licitação. Após análise dos documentos de credenciamento, ficou constatado que as empresas.

Por oportuno, trazemos a lume jurisprudência nesse sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TÉCNICA. SERVIÇOS MÉDICOS.*

*COMPROVAÇÃO. LIMINAR CONCEDIDA. 1-A qualificação técnica depende de comprovação documental da idoneidade para execução do objeto do contrato licitado, mediante a demonstração de experiência anterior na execução de contrato similar. 2-Caso em que a mera análise do objeto social da empresa licitante não justifica sua inabilitação, porque demonstrada a prestação anterior de serviços similares, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento Nº 70033139700, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 26/05/2010).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. REALIZAÇÃO DE CERTAME PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO SOCIAL. RIGIDEZ EXCESSIVA. CAPACIDADE PLENA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.*

*LIÇÃO DOUTRINÁRIA. Tratando-se de prestação de serviços na área de realização de concursos públicos, mostra-se a APESC (mantenedora da Universidade de Santa Cruz do Sul), plenamente capaz, em termos técnico-logísticos, de assumir o objeto do*



Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
Estado do Ceará



*contrato a ser celebrado pela administração, pois, na lição precisa do doutrinador Marçal Justen Filho (7ª ed. P. 315), se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade em seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação. Ademais, poder-se-ia enquadrar com facilidade o serviço buscado pela parte agravada, em seu objeto social. Recurso improvido. (Agravo de Instrumento Nº 70014499818, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em 31/05/2006).*

*Acórdão 571/2006-2ª Câmara-TCU:*

*No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou materiais", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.*

*De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. [...].*

*Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal.*

*Enfim, não havia razão jurídica ou administrativa para conferir-se arbitrariamente tamanha proeminência à formalidade de anotação cadastral, mais até que ao conjunto de fatores que indicavam a aptidão da licitante a participar da competição e a oferecer propostas que aumentariam a sua competitividade. (Acórdão nº 1203/2011, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro).*

Repise-se, assim, que, no que se refere ao Contrato Social da Empresa, o que se busca averiguar é a compatibilidade que obrigatoriamente deve existir entre as atividades constantes do objeto social da licitante e o objeto do certame licitatório. Isto posto, cabe à Administração apenas verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação. Inexiste a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação.

Logo, não assiste razão a RECORRENTE em suas alegações.

A. DO EDITAL

A



A habilitação é a etapa do procedimento licitatório em que a Administração Pública verifica se os particulares interessados em contratar possuem condições pessoais para executar o objeto licitado. Para tanto, em conformidade com o disposto nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93, devem os licitantes comprovar que reúnem uma série de condições jurídicas, técnicas, econômico-financeiras e fiscais necessárias e suficiente à esmerada execução do objeto.

Especificamente no que tange à habilitação jurídica, permite a Lei nº 8.666/93 que a Administração exija os seguintes documentos:

“Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

I- cédula de identidade;

II – registro comercial, no caso de empresa individual;

III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores.

IV – inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V- decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.”

Tais exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública, razão pela qual, o ato constitutivo das pessoas jurídicas deve contemplar objeto social compatível com aquele que está sendo regularmente licitado.

Quanto a este aspecto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo. Tal entendimento é incompatível com a realidade empresarial brasileira, que hoje é bastante dinâmica. Assim, é possível que as pessoas jurídicas desenvolvam as mais variadas atividades/relações jurídicas, desde que sejam elas, ainda que indiretamente, ligadas à finalidade que justificou a sua criação.

Nesse sentido, inclusive, estabelece o Código Civil de 2002 em seus arts. 47 e 1.015, parágrafo único, nos seguintes termos:

“Art. 47. Obrigam a pessoa jurídica os atos dos administradores, exercidos nos limites de seus poderes definidos no ato constitutivo.

A



(...).

Art. 1.015 No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

- I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;
- II - provando-se que era conhecida do terceiro;
- III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade.”

Ao tratar da questão em análise, Marçal Justen Filho explica que, atualmente, no direito brasileiro, “não vigora o chamado ‘princípio da especialidade’ da personalidade jurídica das pessoas jurídicas”, que “restringe a possibilidade jurídica da atuação das pessoas jurídicas aos limites do seu objeto social.” Ao revés, “essas concepções foram superadas pela evolução sociocultural. A regra é que as pessoas jurídicas não recebem ‘poderes’ para praticar atos dentro de limites precisos. A pessoa jurídica tem personalidade jurídica ilimitada, inclusive para praticar atos indevidos e reprováveis.”

Em vista disso, nas licitações realizadas pela Administração Pública, o que deve ser avaliado é se o particular atua na área do objeto licitado, a partir da análise de seu ato constitutivo. A existência de uma previsão, ainda que genérica, compatível com o objeto do certame licitatório, é suficiente para demonstrar que o licitante está apto a desempenhá-lo, não havendo a necessidade de que a descrição constante do ato constitutivo corresponda integralmente à efetuada pela Administração no edital.

Inclusive, ressalte-se que o Tribunal de Contas da União, em recente Acórdão publicado em seu informativo semanal de licitações e contratos, acabou ratificando o entendimento acima esposado ao objetivamente determinar que “para fins de habilitação jurídica nas licitações, faz-se necessária a **compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.**” (grifou-se)

Em relação à qualificação técnica, não é inoportuna a transcrição do Art. 30 da Lei 8.666/93:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:* I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da*



Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
Estado do Ceará



licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

- comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

III- prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I- capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II- (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado). I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços

*Handwritten signature or mark.*



Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
Estado do Ceará

*e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.*

*§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.*

*§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.*

*§ 11. (Vetado).*

*§ 12. (Vetado).*

Imprescinde destacar que a análise posta, no que se refere ao impedimento de participar deste certame, posto que não possui em seu registro cadastral, CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas compatível com o objeto do referido certame, em discordância com o item 2.1., e o Princípio da Vinculação do Edital, este sendo básico e obrigatório para participação em qualquer licitação. Desta feita, foi realizada conforme os critérios estabelecidos na Lei, nos princípios norteadores dos certames, no Edital e seus Anexos, em especial o item 2.1 e 4.1. Poderão participar deste Pregão, as empresas interessadas do ramo, que atenderem a todas as exigências deste edital e seus anexos, inclusive quanto à documentação.

Nesse viés, colacionamos novamente ensinamentos do festejado doutrinador Marçal Justen Filho, *in verbis*:

*Também não se admitem requisitos que, restritivos à participação no certame, sejam irrelevantes para a execução do objeto licitado. Deve-se considerar a atividade principal e essencial a ser executada, sem maiores referências a especificações ou detalhamentos. Isso não significa afirmar que tais peculiaridades sejam irrelevantes. São significativas para a execução do objeto, mas não para a habilitação. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª edição, pág. 614)*

Igualmente, é entendimento do TCU que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório “*obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação*”.

A Súmula 222 DO TCU, informa que:

**Súmula 222-TCU: As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União**

A



Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
Estado do Ceará

**legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [grifo nosso]**

Ademais, o STJ já decidiu:

*As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. Não há de se prestigiar posição decisória assumida pela Comissão de Licitação que inabilita concorrente com base em circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, fazendo exigência sem conteúdo de repercussão para a configuração da habilitação jurídica, da qualificação técnica, da qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).*

O objeto deste Certame de licitação é claro, como se segue: “*Contratação de empresa para o fornecimento de Produtos químicos, para atender o sistema de abastecimento de água do SAAE, conforme especificação do termo de referência – Anexo.*”

A CNAE 47.89-0-05 ‘Comércio varejista de produtos saneantes e *domissanitários*’ bem como o 46.49-4-08 “Comercio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar” não atende aos requisitos estabelecidos no Edital. Ora se o edital pede empresa para fornecimento de produtos químicos para tratamento de água, nada tem a ver com produtos domissaneantes e/ou de higiene.

Nesta senda, a recorrente para cumprir o objeto licitatório deste certame deveria dispor em seu objeto social e na inscrição junto a Receita Federal do Brasil – RFB, no mínimo a seguinte CNAE respeitando o seu público econômico – atacado ou varejo: 46.84-2 Comércio atacadista de produtos químicos e petroquímicos, exceto agroquímicos ou 4684-2/99 Comércio atacadista de outros produtos químicos e petroquímicos não especificados anteriormente.

Não é muito dizer, que a inclusão destas CNAE implicará em possíveis alterações de alíquotas tributárias, licenças específicas.

Por fim, ainda é digno de esclarecimento que a fase de credenciamento configura a simples identificação do proposto presente possuir poderes de representação da licitante pessoa jurídica nos termos do edital e da lei 8.666/93 e demais normas correlatas.

Logo, não assiste razão a RECORRENTE em suas alegações.

A



Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
Estado do Ceará



Nestes termos, o gestor deve tomar ciência dos posicionamentos da Corte de Contas e atuar em conformidade com as boas práticas emanadas de seus julgados. Desse modo, estará cumprindo seu papel com a responsabilidade que se espera, além de zelar pelo bom uso dos recursos públicos.

Todavia, após análise entendemos que, a empresa Recorrente não ter cumprido como pede, verificamos que no **035/2020/PP**, motivo pelo qual iremos aceitar o atestado apresentado, visto que, não poderia participar deste Pregão, as empresas interessadas do ramo, que atenderem a todas as exigências deste edital e seus anexos, inclusive quanto à documentação.

#### IV – DA DECISÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto, já que tempestivo, entretanto, no que diz respeito ao Mérito vem julgá-lo IMPROCEDENTE, tomando por base as informações, e também como preceitua o art. art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93 e alterações posteriores, pois ao nosso ver a empresa Recorrente não conseguiu provar sua aptidão, no **PREGÃO PRESENCIAL N° 035/2020/PP**, submetendo de logo a presente DECISÃO as autoridades superiores responsáveis pela presente Licitação.

**PEDRA BRANCA - CE, 13 de junho de 2020.**

*Anne Everline de Oliveira Almeida*

Anne Everline de Oliveira Almeida  
**Pregoeira**



Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
Estado do Ceará



## DECISÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO DE LICITAÇÃO.  
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2020/PP.

OBJETO: Contratação de empresa para o fornecimento de Produtos químicos, para atender o sistema de abastecimento de água do SAAE, conforme especificação do termo de referência – Anexo I.

RECORRENTE: **SANIGRAN LTDA.** RELATÓRIO: Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente contra decisão da PREGOEIRA, a qual inabilitou a empresa **SANIGRAN LTDA.** A Recorrente, a empresa **SANIGRAN LTDA** alegou em síntese que: *A requerente tentou participar do Pregão Presencial N.º 035/2020/PP que tinha por objeto a “contratação de empresa para o fornecimento de produtos químicos, para atender o sistema de abastecimento de água do SAAE, conforme especificações contidas no instrumento convocatório. Ocorre que a empresa sequer foi credenciada na licitação visto que, supostamente, nas palavras do pregoeiro “não possuem em seus registros cadastrais, CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas compatíveis com o objeto do referido certame, em discordância com o item 2.1 [...]”. “Houve equívoco do pregoeiro na recusa da participação da empresa recorrente, pois além de ter tomada atitude em momento indevido do processo, não avaliou corretamente o ramo de atividade, por desconsiderar que os produtos licitados são domissanitários, conforme previsão do contrato social e do CNPJ/CNAE da licitante. Cabe ressaltar que a licitação é um procedimento formal, separado em várias fases, tanto internas como externas. Na modalidade Pregão a primeira fase se denomina credenciamento, que tem o condão de exigir documentos que comprovem que o representante presente na licitação possui os poderes necessários, de acordo com artigo 4º da Lei do Pregão.” “Após o credenciamento, se inicia a confirmação de conformidade das propostas e os lances verbais e sucessivos. Neste momento da licitação, não há análise quanto aos requisitos de habilitação, na medida em que este ato é reservado a fase posterior a da proposta e lances. Caso nenhum representante se credencie, o único prejuízo sofrido é a impossibilidade de ofertas lances. Nesta fase, não existe previsão legal que possibilite impedir qualquer empresa interessada de se credenciar, tratando-se de procedimento sem fundamento legal e, assim, nulo de pleno direito, mesmo que possua previsão editalícia, vez que se trata de ilegalidade insuscetível e convalidação. Ainda que a decisão do pregoeiro fosse tomada no momento adequado (habilitação), estaria equivocada. Para que não reste qualquer dúvida quanto ao desacerto, primeiramente, cabe explicitar as exigências do edital supostamente infringidas: 2.1. A presente licitação tem por objetivo a Contratação de empresa para o fornecimento de Produtos químicos, para atender o sistema de abastecimento de água do SAAE, conforme especificação do termo de referência – Anexo I. Note-se que diferente do entendimento do pregoeiro, houve real cumprimento dos requisitos de habilitação, visto que a empresa possui ramo compatível*



Prefeitura Municipal de Pedra Branca  
Estado do Ceará



com o edital, conforme será demonstrado em tópico próprio. Desta maneira, observando o cumprimento do edital e primando pela igualdade, legalidade, impessoalidade e moralidade de condições a todos os concorrentes do certame, requer-se a anulação da inabilitação da SANIGRAN LTDA. Inconformada com o julgamento proferido, em frontal desacordo com a realidade fática que se apresenta nos autos e em flagrante conflito com o instrumento convocatório, recorrente apresenta o presente recurso, com vistas a garantir a prevalência da legalidade e a obediência aos princípios que norteiam os processos licitatórios. Recebido o recurso pela Pregoeira, tendo em vista a manutenção da decisão, foram os autos submetidos ao Diretor do SAAE - SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO, Sr. ANTÔNIO GILBERTO SOUSA LIMA para análise e julgamento, conforme dispõe o Edital instância administrativa e art. 109, §4º da Lei 8.666/93. Este é o relatório.

MÉRITO

DECISÃO: Ante o exposto e atendendo ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório, considerando os fatos apresentados e demais fundamentos, CONHEÇO do recurso e, no mérito: - nego provimento ao recurso da empresa Recorrente mantendo a inabilitação a empresa **SANIGRAN LTDA** no certame. Publique-se, registre-se e intime-se. Após, comunique-se a comissão permanente de licitações para que dê continuidade ao feito, com a designação da abertura das propostas.

**PEDRA BRANCA - CE, 15 de Junho de 2020.**

**ANTÔNIO GILBERTO SOUSA LIMA**  
**Diretor do SAAE – SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO**